

PARECER/2024/16

I. Pedido

1. A Direção-Geral da Segurança Social submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, um projeto de Convenção sobre Segurança Social (doravante designado por Convenção) a celebrar entre a República Portuguesa e a República da Sérvia.

2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

II. Análise da Convenção em matéria de tratamento de dados pessoais

3. A Convenção visa regular a relação entre os dois Estados signatários (doravante Partes) no âmbito da Segurança Social, consagrando regras que garantam os direitos adquiridos e os direitos em vias de ser adquiridos ao abrigo da legislação nacional aplicável em relação às matérias que vêm discriminadas no artigo 2.º relativamente a cada uma das Partes e em relação às pessoas identificadas no artigo 3.º.

4. Como decorre claramente do artigo 30.º, a execução da presente Convenção pressupõe a transferência de dados pessoais de uma para outra Parte através das autoridades ou instituições competentes da República da Sérvia e da República Portuguesa. que vêm identificadas nos pontos 1.3 e 1.4 do artigo 1.º.

5. Ora, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional situado fora da União Europeia, como é a República da Sérvia, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

6. A adequação do nível de proteção dos dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência de dados tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras e as medidas de segurança que são adotadas.

7. No caso concreto, a República da Sérvia não beneficia de decisão de adequação da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD. No entanto, é signatária da Convenção 108 do Conselho da Europa tendo assinado e ratificado tal Convenção em 06/09/2005.

8. Há, pois, que verificar se existe legislação da República da Sérvia específica nesta matéria e se esta garante a mesma proteção que a legislação portuguesa.

9. De facto, verifica-se que o direito à proteção de dados pessoais se encontra constitucionalmente protegido (artigo 42.º Constituição da República da Sérvia), e a República da Sérvia dispõe de legislação específica relativa à proteção de dados pessoais (Lei sobre proteção de dados pessoais – Diário Oficial da RS n.º 87 de 13 de novembro de 2018) e que se encontra instituída uma entidade com poderes de regulação e fiscalização em matéria de dados pessoais (artigos 73 a 81 da referida Lei).

10. A convenção dedica dois artigos exclusivamente à proteção de dados: o artigo 1.º, no qual se cuida da definição dos conceitos “dados pessoais”, “tratamento de dados pessoais” (ponto 1.14 e 1.15), e o artigo 30.º, que é integralmente dedicado a esta matéria. Note-se que as definições referidas são totalmente coincidentes com as definições destes conceitos no RGPD.

11. Saúda-se o cuidado em definir os conceitos utilizados em sede de proteção de dados pessoais, garantindo-se que as Partes têm uma compreensão unívoca nesta sede.

12. O artigo 30.º consagra os princípios de tratamentos de dados pessoais, a saber o princípio da limitação das finalidades, consagrando que os dados pessoais não são objeto de tratamento incompatível com as finalidades específicas da presente Convenção, o princípio da minimização dos dados, da exatidão, integridade e confidencialidade e limitação da conservação. Relativamente a este último, a CNPD recomenda a fixação no texto da Convenção de um período de conservação máximo que tenha em consideração os prazos legalmente estabelecidos em legislação nacional.

13. O texto da Convenção regula ainda os procedimentos a adotar em caso de violação de dados pessoais. A CNPD sugere que a Convenção defina os procedimentos para comunicação desta violação de dados ao titular dos dados.

14. A alínea e) do n.º 3 do artigo 30.º consagra que cada uma das Partes assegura que não é feita qualquer transferência ulterior de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, sem prévia autorização da autoridade competente da outra Parte, sendo que essa transferência só é possível se os terceiros destinatários se comprometerem a respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos na Convenção e sujeita ao disposto no n.º 4 deste artigo (*The Parties shall ensure that the*

*transferring competent authority or institution informs the data subject, in writing or otherwise, in clear and plain language, about the legal grounds for the transfer, the categories of personal data transferred and the recipients of the personal data as well as the means for exercising the rights referred to in paragraph 5 and the legal remedies provided for in paragraph 6 of this Article).*Encontra-se assim consagrado o direito de transparência previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD.

15. A Convenção prevê o direito de acesso, retificação e apagamento e direito de recurso para uma entidade independente ou judicial. Quanto ao direito de acesso, o texto da Convenção ao contemplar que o titular dos dados tem o direito de aceder a informações específicas relativas ao tratamento, deve expressamente referir o prazo de conservação previsto.

III. Conclusão

16. A CNPD recomenda, com os fundamentos acima expostos, a revisão do artigo 30º do Projeto de Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e a República da Sérvia, de forma a acolher as recomendações feitas nos pontos 12, 13 e 15 deste parecer.

Aprovado na sessão de 21 de maio de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2024.05.21 19:23:49+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

